

## 2ª PROPOSTA DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“IGTD”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPF/ME sob nº 04.636.029/0001-15, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, nº 285, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080; **I.G. – CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“IGLUX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob no 11.987.770/0001-96, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, no 285, Bloco 01, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080; e, **I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“IGADM”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob no 08.472.562/0001-40, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, no 285, Sala 02, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080, doravante denominadas, em conjunto, “Grupo IG” ou “Recuperandas”, apresenta proposta de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial acostados aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 194, doravante o “Plano”, para fins de apreciação dos Credores e respectivas tratativas.

### CONSIDERANDO QUE:

- (i) O Grupo IG é um relevante grupo empresarial atuante no setor de construção de sistemas de transmissão e energia do país (linhas de transmissão e subestações de energia, dentre outro) tendo, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos executado mais de 300 (trezentos) projeto de EPC (*engineering, procurement and construction*), construindo e entregando cerca de 6.000 (seis mil) km de linhas de transmissão e subestação de energia de diferentes classes de tensão, redes compactas, além de serviços de linha viva;
- (ii) O Grupo IG, em decorrência da pandemia de COVID-19, foi obrigado a paralisar grande parte de suas obras, cumprir com quarentenas, protocolos de enfrentamento e controle de pandemia, os quais exigiram ampliação de frotas, alojamentos, obrigando a amoldar-se a situações absolutamente imprevisíveis em seus contratos sem, no entanto, haverem recebido as respectivas contrapartidas e reequilíbrio dos respectivos contratos ocasionando descompasso em seu fluxo de caixa e operação;
- (iii) Em decorrência do agravamento de sua crise econômico-financeira, o Grupo IG precisou valer-se do benefício legal da Recuperação Judicial, distribuindo perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (“Juízo da Recuperação Judicial”) seu pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”), o qual teve o seu processamento deferido em 17/03/2022 (“Data do Deferimento”), nos termos e forma do art. 52 da Lei 11.101/2005 (“LRE”);
- (iv) Com a regular tramitação do feito, apresentou ao mov. 194 dos autos de Recuperação Judicial, seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Originário”), o qual sofreu objeção de parte de seus Credores, ensejando, na forma do art. 56 da LRE, a convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”);



- (v) A AGC foi designada para o dia 04/11/2022, em 1ª convocação – a qual não restou instaurada por insuficiência de quórum –, e para o dia 18/11/2022, em 2ª convocação;
- (vi) Em 2ª convocação, a AGC, por deliberação dos Credores presentes no ato, restou suspensa para continuidade na data de 19/01/2023, especialmente para fins de tratativas entre as Recuperandas e seus Credores acerca dos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial;
- (vii) Na oportunidade, em decorrência da suspensão do ato assemblear, restou requerido pelos Credores a apresentação, até a data de 06/01/2023, Proposta de Modificativo do PRJ, o qual restou juntado aos autos ao mov. 1227.2;
- (viii) Em continuidade à AGC, restou novamente deliberado pelos Credores, suspensão do ato para tratativas entre Credores e as Recuperandas dos novos termos e condições contidas na Proposta de Modificativo ao PRJ, havendo designado-se a data de 09/02/2023 para continuidade do ato assemblear;

**RESOLVEM** as Recuperandas, com fundamento nas alíneas “a” do art. 35 da LRE, apresentar esta 2ª Proposta de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

## DAS PROPOSTAS MODIFICATIVAS

A presente Proposta de Modificativo altera, apenas os dispositivos e respectivos termos e disposições que expressamente aborda, sendo certo que todas as demais cláusulas, termos, condições e disposições do PRJ Originário, permanecem inalteradas.

Assim, propõe-se para os dispositivos adiante descritos, as seguintes modificações:

### 5. PLANO DE PAGAMENTO

5.1. Proposta de Pagamento. O Plano de Pagamento ora proposto pelo Grupo IG está estruturado em 03 (três) métodos/formas distintos para liquidação dos Créditos. A adoção destas 03 (três) formas de liquidação visa permitir uma maior capacidade de satisfação dos Créditos, sem, no entanto, depender exclusivamente da capacidade de geração de caixa pelas Recuperandas, ou mesmo onerar sobremaneira seu fluxo de caixa.

5.2. Métodos de Pagamento. São os métodos propostos de pagamento dos Créditos: (i) Plano Geral de Pagamento; (ii) Plano Complementar de Pagamento; e, (iii) Plano Opcional de Pagamento.



5.2.1. A utilização destes métodos permitirá aos Credores, conforme disposições específicas aplicadas a cada uma das Classes, que tenham seus Créditos satisfeitos por 01 (um) ou mais métodos de pagamento de forma simultânea e/ou complementar.

5.2.2. Implementação dos métodos de pagamento. Para implementação dos métodos de pagamento, os Créditos serão subdivididos em “Valor Base” e “Valor Residual”, de modo que a proporção representativa do Valor Base a ser satisfeita estará delineada conforme proposta específica dirigida a cada uma das Classes de Credores, sendo que eventual saldo deverá ser considerado, automaticamente, como Valor Residual do Crédito. Ou seja, o valor integral do Crédito (“Valor do Crédito”) será o equivalente ao somatório do Valor Base com o Valor Residual, da seguinte forma:

$$VC = VB + VR$$

Onde,

VC é o Valor do Crédito listado junto ao Quadro Geral de Credores;

VB é o Valor Base do Crédito, apurado conforme percentual do Crédito estabelecidos nas disposições específicas; e,

VR é o Valor Residual do Crédito, ou seja, o saldo remanescente do Valor Base.

5.3. Premissas Gerais de Pagamento. São as premissas gerais da proposta de pagamento:

5.3.1. Plano Geral de Pagamento. Visa a satisfação do Valor Base dos Créditos através de recursos provenientes da geração de caixa operacional (fluxo de caixa operacional, ou “FCO”) das Recuperandas, sob a forma de desembolsos programados (“Fluxo de Caixa Programado”). A metodologia do Plano Geral de Pagamento observará os termos e disposições gerais aplicáveis aos Créditos, bem como as disposições específicas aplicáveis à cada uma das Classes.

5.3.2. Plano Complementar de Pagamento. Destina-se a satisfação da parte remanescente dos Créditos, ou seja, do Valor Residual, por meio de recursos decorrentes de eventos de liquidez (“Eventos de Liquidez”) os quais serão considerados como (i) fator de aceleração do Valor Base e, após, (ii) fator de pagamento do Valor Residual.

5.3.2.1. Eventos de Liquidez. Constituem Eventos de Liquidez inerentes ao Plano Complementar de Pagamento: (i) alienação de ativos; (ii) cessão de direitos creditórios; e, (iii) leilão reverso.

5.3.2.1.1. Alienação de Ativos. Visando promover a redução do volume do endividamento, bem como otimização do processo de alienação de ativos, o Grupo IG poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar ativos tanto para a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”) – nos termos dos arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LRE –, quanto aliená-los livremente à terceiros interessados, observando as seguintes disposições:

(a) Constituição e Alienação de UPI. O Grupo IG não terá prazo determinado para constituição(ões) de UPI(s), de modo que, em caso de constituição, todas as respectivas regras inerentes à sua alienação estarão dispostas de forma pormenorizada no respectivo Edital, sendo



que o valor atribuído à cada UPI será determinado em Laudo de Avaliação específico o qual será parte integrante e indissociável do Edital. Em observância às disposições legais aplicáveis, os documentos pertinentes e inerentes à constituição da UPI serão devidamente apresentados nos autos de RJ para apreciação dos Credores estando eventualmente sujeita à convocação de AGC na forma do arts. 35, I, 'f' e 36, §2º, ambos da LRE, para deliberação específica dos termos e condições de sua alienação, conforme o caso.

- (b) Alienação de Ativos Individuais. O Grupo IG poderá ainda, a seu exclusivo critério, alienar livremente todos e quaisquer ativos (bens móveis e imóveis ou, simplesmente “Ativos”), inclusive aqueles Ativos e direitos integrantes do seu ativo não circulante, independentemente de autorização judicial ou oitiva dos Credores ou da Administração, a partir da Homologação do PRJ.

5.3.2.1.2. Cessão de Direitos Creditórios. O Grupo IG oferece, sem qualquer efeito caixa, a cessão de direitos creditórios/recebíveis, oriundos de litígios (judiciais e arbitrais) (“Litígios”) distribuídos após a data de distribuição da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, em que o Grupo IG figura como parte, e poderá fazer jus ao recebimento de valores, os quais serão parcialmente destinados ao pagamento do Valor Residual e, o respectivo saldo, destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas. Os valores decorrentes de tais Litígios serão:

- (a) Os direitos creditórios/recebíveis serão cedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores líquidos oriundos dos Litígios efetivamente recebidos pelo Grupo IG; e,
- (b) A distribuição dos valores líquidos oriundos dos Litígios respeitará o critério de proporcionalidade e destinar-se-á, exclusivamente, aos Credores das Classes Quirografárias (Classe III) e ME/EPP (Classe IV) e estarão, obrigatoriamente, limitados ao Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.3.2.1.2.1. O Grupo IG não se responsabiliza, sob hipótese alguma, sobre o êxito dos referidos Litígios, nem, tampouco, pela boa liquidação do(s) crédito(s) decorrente(s) dos referidos Litígios, de modo que a eventual mora na liquidação, sua improcedência, má liquidação, ou liquidação parcial, não ensejarão à cobrança, pelos Credores, de quaisquer valores adicionais.

5.3.2.1.3. Leilão Reverso. Como forma subsidiária para satisfação do passivo, o Grupo IG se reserva no direito de, quando houver eventos de liquidez inesperados que importem em saldo excedente de fluxo de caixa, as Recuperandas, poderão, a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, na modalidade de Pregão, a fim proporcionar antecipação de pagamentos para os Credores em relação ao Valor Base. Em caso de convocação, os Credores interessados em participar e que concederem maiores descontos terão seus respectivos Créditos satisfeitos da seguinte forma:

- (a) Para definição da ordem de pagamento aos Credores será adotada a modalidade de Pregão, de modo que, por este critério, será pago,



primeiramente, o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu respectivo Valor Base, já determinando um desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data de ocorrência do Pregão;

- (b) O procedimento poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo Grupo IG;
- (c) Na eventualidade de o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, ou seja, proporcional ao valor pago. O Valor Base eventualmente remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas remanescentes para liquidação do Plano, respeitando-se as disposições específicas de pagamento aplicáveis à cada uma das Classes de Credores;
- (d) Caso haja mais de um Credor Vencedor do Leilão Reverso e a soma dos respectivos lances supere o montante destinado ao pagamento antecipado do Valor Base, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seus respectivos Créditos.

5.3.3. Plano Opcional de Pagamento. De forma alternativa e adesiva, os Credores poderão, observando-se as regras e disposições específicas para tal, aderir ao Plano Opcional, o qual oportuniza àqueles Credores considerados Colaborativos (“Credores Colaborativos”), à medida em que cooperarem com a reestruturação e soerguimento do Grupo IG, farão jus ao recebimento de contrapartida de benefício especial e adicional para (i) acelerar o pagamento do Valor Base do Crédito e, após, (ii) satisfazer o Valor Residual do Crédito, viabilizando, assim, sem prejuízo dos demais métodos de pagamento, a otimização da satisfação dos Créditos de tais Credores.

5.3.3.1. Credores Colaborativos. Para fins e efeitos deste Plano, será considerado Credor Colaborativo todo aquele Credor que, manifestamente, pleitear adesão à presente Cláusula do Plano e, cumulativamente conceder créditos, investimentos, concessão de prazos, fornecimento e serviços, dentre outros, de modo que tais Credores Colaborativos terão a possibilidade de satisfazer seus respectivos Créditos em condições especiais e diferenciadas (podendo conter, mas não se limitando a: aceleração de pagamentos, compensação de créditos, pagamento complementar diferenciado, dentre outros). Nesse sentido, de acordo com a relevância do serviço, bem ou capital, cumulativamente à essencialidade de tal serviço, bem ou capital, bem como as respectivas condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Colaborativo, o Grupo IG se reserva no direito de aceitar, ou não, a condição ofertada. Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias, o Grupo IG, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente aquelas mantidas junto à fornecedores essenciais –, reserva-se, também, no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

5.3.3.1.1. Credores Colaborativos - Condições Gerais. Os Credores Colaborativos poderão liquidar a integralidade de seus Créditos, conforme as seguintes condições:

- (a) Aceleração de Liquidação do Valor Base. As amortizações iniciar-se-ão pela aceleração de liquidação do Valor Base, observando-se a forma e



condições inerentes à respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito, até o limite do Valor Base do Crédito;

- (b) Recomposição do Valor Residual. Após recomposição integral do Valor Base, iniciar-se-á a amortização do valor correspondente ao Valor Residual do Crédito, conforme respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito, até o limite do Valor Residual do Crédito;
- (c) Adesão. Para aderir à condição de Credor Colaborativo, ressalvadas disposições específicas estabelecidas, o Credor deverá manifestar através de e-mail indicado à Cláusula 6.6 do Plano o seu interesse inequívoco, ou ainda, mediante assinatura de Termo de Adesão, hipóteses em que concordará, de forma irrevogável e irretroatável, com todos os termos e condições deste Plano;
- (d) Preço e Prazo. As condições de preço e prazo ofertadas pelo Credor Colaborativo deverão, sempre, em consonância com as praticadas pelo mercado;
- (e) Direito de Renúncia. O Credor que aderir à Proposta Opcional de Pagamento, poderá renunciar a qualquer momento a continuidade da negociação estabelecida passando a receber o seu Valor Base conforme condições específicas do Plano Geral de Pagamento inerentes à respectiva Classe cujo Credor esteja sujeito, descontando-se os valores eventualmente já liquidados. Os valores apurados durante o período de vigência do Plano Opcional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento das operações ajustadas até a efetiva desistência;
- (f) Não descumprimento do Plano. A eventual não efetivação das condições propostas nesta Cláusula 5.3.3.1 pela razão que for, não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao Credor observar a proposta de recebimento por meio do Plano Geral de Pagamento como condição mínima e certa para recebimento;
- (g) Não exclusão. Por se tratar de condição opcional, a adesão pelos Credores à condição de Credores Colaborativos não exclui as demais disposições de pagamento gerais, ou específicas, ressalvada a hipótese de satisfação integral do Crédito de titularidade do Credor Colaborativo haja vista que esta está necessariamente adstrita ao limite do Valor do Crédito.

5.3.3.1.2. Credor Colaborativo Financeiro. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Financeiro todos aqueles Credores que fornecerem, inclusive, mas não se limitando a: (i) linhas de crédito de fomento mercantil; (ii) linhas de desconto de recebíveis; (iii) linhas de comissárias e conta garantida; (iv) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial do Grupo IG; e, (v) outros produtos financeiros em benefício do regular exercício da atividade empresarial do Grupo IG.

5.3.3.1.2.1. Operações Ofertadas. As operações ofertadas (“Operação”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, carência ou taxas definidas previamente, de modo que a negociação de cada Operação



deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Financeiro que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá destinar novos recursos ao Grupo IG por meio de diferentes linhas de crédito referidas acima. As garantias fidejussórias, reais, fiduciárias e avais não serão afetadas pela novação ou pelas previsões deste PRJ.

- 5.3.3.1.2.2. Proposta de Pagamento. Para cada nova Operação realizada o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três por cento) sobre o valor líquido de cada nova operação de crédito liberada, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao da liberação do novo recurso.
- 5.3.3.1.2.3. Credores Fiduciários. Os Credores Financeiros que, porventura, sejam titulares de Créditos com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo IG, ficando autorizados, a partir da Homologação do PRJ aprovado em AGC, a ampliar os limites ofertados em operações de crédito até o limite do valor das respectivas garantias.
- 5.3.3.1.3. Credor Colaborativo Cliente. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Cliente todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários de relação contratual com o Grupo IG e que voltarem a contratar com o Grupo IG, inclusive, mas não se limitando a: (i) prestação de serviços de engenharia e projetos; (ii) prestação de serviços de engenharia e obras; (iii) gerenciamento e gestão de projetos e obras; e, (iv) locação de máquinas e equipamentos.
- 5.3.3.1.3.1. Novos Contratos. As novas contratações firmadas com o Grupo IG (“Novos Contratos”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazo ou escopo definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Contrato deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Cliente que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá destinar novas demandas operacionais consoantes com a atividade econômica desenvolvida pelo Grupo IG e formalizar Novos Contratos com o Grupo IG.
- 5.3.3.1.3.2. Proposta de Pagamento. Formalizado o Novo Contrato, para cada nova medição realizada, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição a possibilidade de retenção de 5,0% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), de acordo com o serviço contratado e conforme tabela abaixo, sobre o valor auferido no respectivo boletim de medição (“BM”).



Tipo de Serviço	% de Retenção
Obras e serviços correlatos	5% (cinco por cento)
Locação de Veículos e/ou Equipamentos	5% (cinco por cento)
Serviços de Engenharia	10% (dez por cento)

- 5.3.3.1.3.3. **Apuração.** Os valores a serem retidos serão apurados no momento da emissão do BM.
- 5.3.3.1.3.4. **Rescisão.** Na eventualidade de rescisão do Novo Contrato, os valores apurados até o momento da rescisão serão pagos normalmente conforme Cláusula anterior, sendo que o eventual saldo remanescente de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial será pago conforme condições específicas do Plano Geral de Pagamento inerentes à respectiva Classe cujo Credor esteja sujeito, descontando-se os valores eventualmente já liquidados.
- 5.3.3.1.4. **Credor Colaborativo Fornecedor.** Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Fornecedor todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários de relação fornecimento e/ou prestação de serviços junto ao Grupo IG e que retomem (ou mantenham) o fornecimento e/ou prestação de serviços ao Grupo IG, incluindo, mas não se limitando a: (i) fornecimento de matéria-prima e insumos de obra; (ii) fornecimento e bens e produtos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica do Grupo IG; e, (iii) prestação de serviços.
- 5.3.3.1.4.1. **Fornecimentos.** Os fornecimentos e prestações de serviços realizados em favor do Grupo IG (“**Novos Fornecimentos**”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazos ou volumes definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Fornecimento deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Fornecedor que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá realizar Novos Fornecimentos faturados e pagos diretamente pelo Grupo IG.
- 5.3.3.1.4.2. **Proposta de Pagamento.** Para cada Novo Fornecimento realizado, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de até 3,0% (três por cento) sobre o valor líquido da Nota Fiscal emitida para cada Novo Fornecimento, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao de emissão da respectiva Nota Fiscal.
- 5.3.3.1.5. **Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo.** Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários da relação de fornecimento ao Grupo IG e, cujo produto fornecido possua exclusividade em território nacional e



sejam essenciais ao regular exercício da atividade econômica desenvolvida pelo Grupo IG.

5.3.3.1.5.1. Fornecimentos de Produtos Exclusivos. Os fornecimentos de produtos exclusivos realizados em favor do Grupo IG ("Novos Fornecimentos de Produtos Exclusivos") não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazos ou volumes definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Fornecimento de Produto Exclusivo deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá realizar Novos Fornecimentos de Produtos Exclusivos faturados e pagos diretamente pelo Grupo IG.

5.3.3.1.5.2. Proposta de Pagamento. Para cada Novo Fornecimento de Produto Exclusivo realizado, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido da Nota Fiscal emitida para cada Novo Fornecimento de Produtos Exclusivo realizado, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao de emissão da respectiva Nota Fiscal.

5.4. Premissas Específicas de Pagamento. São as premissas específicas inerentes ao Plano Geral de Pagamento:

5.4.1. Classe I – Credores Trabalhistas. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 41, I da LRE ("Créditos Trabalhistas"). Desta feita, visando atender ao melhor interesse dos Credores Trabalhistas, o Grupo IG, levando em consideração sua efetiva capacidade de geração de caixa para destinação aos pagamentos e, em estrita observância aos termos do art. 54 da LRE, disponibilizam 02 (duas) propostas de pagamento, dentre as quais os Credores Trabalhistas deverão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação do PRJ ou data em que transitar em julgado a sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, para eleger a Opção de Pagamento.

5.4.1.1. FGTS. Eventuais valores devidos à título de FGTS que, porventura, integrem o Valor do Crédito Trabalhista serão retidos no momento do pagamento e não comporão o Valor Base do Crédito Trabalhista, de modo que serão tratadas e satisfeitas de forma independente, nos termos das disposições legais aplicáveis.

5.4.1.2. Valor Base do Crédito Trabalhista. Para fins deste Plano, o Valor do Crédito Trabalhista a ser satisfeito nos termos da Cláusula 5.4.1.5 deste Plano, serão limitados à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data de Aprovação do PRJ e, a eventual parcela de crédito devida à título de FGTS, nos termos da Cláusula 5.4.1.1, será deduzida, de modo que o montante resultante será considerado o Valor Base do Crédito Trabalhista para fins de pagamento na forma prevista nesta Cláusula.



5.4.1.3. Valor Residual do Crédito Trabalhista. Considerando a metodologia de apuração do Valor Base do Crédito Trabalhista estabelecida na Cláusula 5.4.1.2, o Valor Residual do Crédito Trabalhista será equivalente ao montante excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que tal importância será satisfeita nos termos e condições propostos aos Credores Quirografários.

5.4.1.4. Encargos Remuneratórios. O Valor do Crédito Trabalhista, será corrigido e atualizado da seguinte forma:

- (a) O Valor Base do Crédito Trabalhista, observadas as disposições aplicáveis a cada uma das Opções de Pagamento adiante descritas, serão corrigidas, mensalmente, pela Taxa Referencial (“TR”), e remunerados pela taxa de 1,0% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.;
- (b) O Valor Residual do Crédito Trabalhista, será corrigido e atualizado nos mesmos moldes aplicáveis à proposta de pagamento dos Credores Quirografários.

5.4.1.5. Fluxo de Pagamentos. Levando-se em consideração a real capacidade de geração de caixa do Grupo IG, bem como a necessidade de provisão de Créditos Trabalhistas Ilíquidos, as Recuperandas propõe 02 (duas) opções de pagamento (“Opção de Pagamento”) do Valor Base do Crédito Trabalhista. São elas:

5.4.1.5.1. Opção A de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção A de Pagamento, terão o Valor Base dos seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos, com 50% (cinquenta por cento) de deságio, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores, o que ocorrer por último.

5.4.1.5.2. Opção B de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção B de Pagamento, terão o Valor Base de seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos integralmente, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores o que ocorrer por último.

5.4.1.5.2.1. Garantia. Em atendimento ao disposto ao §2º do art. 54 da LRE, as Recuperandas oferecem em garantia à integral satisfação dos Créditos Trabalhistas, os seguintes bens imóveis (“Garantias”): (i) Imóvel matriculado sob nº 3.780 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, avaliado em R\$ 1.544.928,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme Laudo de Ativos acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 194.12 (“Área Bela Vista”); e, (ii) Imóvel matriculado sob nº 35.364 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR, avaliado em R\$ 2.633.432,72 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois



centavos), conforme Laudo de Ativos acostado aos auto de Recuperação Judicial ao mov. 194.11 (“Alojamento”).

- 5.4.1.5.2.2. Alienação do ativo. Os bens descritos ao item 5.4.1.5.2.1 poderão ser alienados, em conjunto ou separadamente, na forma do art. 142, I, IV e V da Lei 11.101/2005, em leilão ou por proposta mínima de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação por escrito formulada às Recuperandas, hipótese em que o adquirente não sucederá às devedoras em dívidas de qualquer natureza, nos termos da LRE.
- 5.4.1.5.2.3. Destinação do recurso. O valor obtido com a venda dos bens deverá obrigatoriamente ser utilizado (i) no pagamento dos Credores Trabalhistas aderentes à Opção B, e sucessivamente à aderentes à Opção A; (ii) eventual saldo destinado à recomposição de caixa das Recuperandas.
- 5.4.1.5.3. Procedimento para Eleição da Opção de Pagamento. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da decisão de Homologação do PRJ ou da data em que transitar em julgado a sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, em observância ao disposto à Cláusula 6.6 do Plano (Forma e Local de Pagamento), o Credor Trabalhista deverá indicar, além dos dados e informações exigidas em referida Cláusula específica, a Opção de Pagamento de seu interesse.
- 5.4.1.5.4. Ausência de Eleição de Opção de Pagamento. Acaso o Credor Trabalhista não opte tempestivamente ou deixe deliberadamente de indicar, no prazo estipulado à Cláusula 5.4.1 para eleição da Opção de Pagamento, a Opção de Pagamento de sua preferência, referidos Credores omissos serão automaticamente destinados à Opção B de Pagamento.
- 5.4.1.6. Prevenção de Pagamentos em Duplicidade. Acaso apurado, no momento do pagamento das parcelas, que o Crédito Trabalhista sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial tenha sido satisfeitos por outra fonte, total ou parcialmente, sejam por responsáveis solidários ou subsidiários judicialmente declarados, ou mesmo por mera liberalidade, as Recuperandas não efetuarão o pagamento do Crédito Trabalhista já adimplido em favor ao respectivo Credor Trabalhista, sendo que competirá ao eventual sub-rogatário (ou credor de regresso) se habilitar devidamente junto ao Rol de Credores, a fim de receber nos termos Plano.
- 5.4.1.7. Créditos Equiparados. Para fins deste Plano, são considerados Créditos Equiparados à Créditos Trabalhistas (“Créditos Equiparados”) aqueles créditos que, não obstante não decorrem de relação de trabalho ou de acidentes de trabalho, tais como verbas de honorários eventualmente devidas à advogados, peritos, contadores, dentre outros, desde que devidamente listadas ao Rol de Credores, serão pagas nos mesmos termos e condições ofertados neste Plano aos Credores Trabalhistas, competindo aos credores titulares de Créditos Equiparados adotar todos os procedimentos previstos em lei a fim de viabilizar o recebimento de seus respectivos Créditos.
- 5.4.1.8. Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos Trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Trabalhistas (originários ou equiparados) que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença



transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial para eleição da Opção de Pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores, sendo certo que os pagamentos respeitarão as disposições aplicáveis à Opção de Pagamento eleita pelo respectivo Credor.

5.4.2. Classe II – Credores com Garantia Real. Até o presente momento, não foram identificados quaisquer créditos com características de Garantia Real. Todavia, caso ocorra, por meio de decisão administrativa ou judicial superveniente que venha a reconhecer créditos com tal natureza, estes serão satisfeitos nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários, adiante.

5.4.3. Classe III – Credores Quirografários. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme art. 41, III da LRE (“Créditos Quirografários”). Deste modo, o Grupo IG propõe aos Credores Quirografários o seguinte Plano de Pagamento:

5.4.3.1. Valor Base do Crédito Quirografário. O Valor Base destinado à satisfação dos Créditos Quirografários corresponde à 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores, o qual será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:

- (a) Carência. Prazo de carência de 18 (dezoito) meses, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ;
- (b) Amortização. O Valor Base será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

Cronograma de Amortização - Classe III					
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Semestre 1	0,50%	Semestre 9	3,00%	Semestre 17	6,00%
Semestre 2	0,50%	Semestre 10	3,00%	Semestre 18	7,00%
Semestre 3	0,50%	Semestre 11	4,00%	Semestre 19	7,00%
Semestre 4	0,50%	Semestre 12	4,00%	Semestre 20	7,00%
Semestre 5	0,50%	Semestre 13	4,00%	Semestre 21	8,00%
Semestre 6	0,50%	Semestre 14	4,00%	Semestre 22	8,00%
Semestre 7	2,00%	Semestre 15	6,00%	Semestre 23	8,00%
Semestre 8	2,00%	Semestre 16	6,00%	Semestre 24	8,00%

- (c) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas, sequencialmente, a cada semestre contados a partir do primeiro pagamento. Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por Credor, ou o saldo devedor do Valor Base, quando este for menor, respeitando o limite do Valor do Crédito.

5.4.3.2. Valor Residual do Crédito Quirografário. O Valor Residual do Crédito Quirografário e, portanto, sujeito aos métodos de pagamento Complementar e



Opcional previstos neste Plano, é correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.4.3.3. Encargos Remuneratórios. O Valor do Crédito Quirografário serão corrigidos, mensalmente, pela Taxa Referencial (“TR”), e remunerados pela taxa de 2,0% (dois por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.

5.4.3.4. Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos Quirografários sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Quirografários que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial de pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores.

5.4.4. Classe IV – Credores ME/EPP. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41, IV da LRE (“Créditos ME/EPP”). Deste modo, o Grupo IG propõe aos Credores ME/EPP o seguinte Plano de Pagamento:

5.4.4.1. Valor Base do Crédito ME/EPP. O Valor Base destinado à satisfação dos Créditos ME/EPP corresponde à 50% (cinqüenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores, o qual será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:

- (a) Carência. Prazo de carência de 18 (dezoito) meses, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ;
- (b) Amortização. O Valor Base será pago em 20 (vinte e quatro) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

Cronograma de Amortização - Classe IV					
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Semestre 1	0,50%	Semestre 8	3,00%	Semestre 15	8,00%
Semestre 2	0,50%	Semestre 9	5,00%	Semestre 16	8,00%
Semestre 3	0,50%	Semestre 10	5,00%	Semestre 17	10,00%
Semestre 4	0,50%	Semestre 11	5,00%	Semestre 18	10,00%
Semestre 5	1,00%	Semestre 12	5,00%	Semestre 19	10,00%
Semestre 6	1,00%	Semestre 13	7,00%	Semestre 20	10,00%
Semestre 7	3,00%	Semestre 14	7,00%	--	--

- (c) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas, sequencialmente, a cada semestre contados a partir do primeiro pagamento. Haverá pagamento mínimo



de R\$ 100,00 (cem reais) por Credor, ou o saldo devedor do Valor Base, quando este for menor, respeitando o limite do Valor do Crédito.

5.4.4.2. Valor Residual do Crédito ME/EPP. O Valor Residual do Crédito ME/EPP e, portanto, sujeito aos métodos de pagamento Complementar e Opcional previstos neste Plano, é correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.4.4.3. Encargos Remuneratórios. O Valor do Crédito ME/EPP serão corrigidos, mensalmente, pela Taxa Referencial (“TR”), e remunerados pela taxa de 2,0% (dois por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.

5.4.4.4. Créditos Líquidos. Em decorrência da existência de Créditos ME/EPP sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Líquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Quirografários que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial de pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores.

## 6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano. O Grupo IG, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação, formulado em atendimento e nos termos do disposto ao art. 53, II da LRE. Destaca que todos os seus bens abrangidos pelo Plano estão diretamente ligados e são, portanto, empregados no exercício da atividade empresarial/econômica do Grupo IG, sendo, portanto, essenciais e indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e o pagamento dos débitos extraconcursais e, não sujeitos.

6.2. Da Suspensão das Ações e Execuções. Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, o Grupo IG, seus acionistas e Credores concordam, em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito detido contra o Grupo IG ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo IG; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do Grupo IG para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, sobre bens ou direitos do Grupo IG para assegurar o pagamento de seus Créditos; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo IG; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo IG, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas. Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a imediata extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de crédito concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.



6.3. Novação. Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c /c art. 360 do Código Civil, a aprovação deste PRJ importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios, ressalvadas disposições específicas contidas neste PRJ – sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos deste PRJ, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 6.2 (acima), o Grupo IG, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

6.4. Da Suspensão dos Efeitos Publicísticos dos Protestos e Restrições. Após Homologação do PRJ, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo IG e dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso) – exemplificadamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao rol de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2005 (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do Credor ou na medida do trânsito em julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de Recuperação Judicial. A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da Homologação do PRJ, ou na hipótese do art. 58 da Lei 11.101/2005, decorre da novação de todos os Créditos, consoante item 6.3, acima.

6.4.1. Na eventualidade de convação em falência em decorrência de descumprimento do PRJ, é assegurado aos Credores a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status quo ante*), retomando-se regularmente os efeitos publicísticos dos protestos e restrições, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos Credores.

6.5. Da Divisibilidade das Previsões do Plano. Na eventualidade de alguma das Cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perderá sua validade, eficácia e/ou vigência relativamente aos seus demais termos e condições. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano venha a ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer juízo, instância ou tribunal, os demais termos e disposições deste Plano permanecerão plenamente válidos, vigentes e eficazes.

6.6. Da Forma e Local de Pagamento. Os pagamentos estabelecidos neste Plano, notadamente aqueles estabelecidos ao item 5.1 (Fluxo Programado de Pagamento), serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada Credor, inclusive dos Credores Trabalhistas, de sorte que o simples comprovante de transferência servirá como comprovação do pagamento do Credor. Igualmente, servirá como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras. As Recuperandas deixam expressamente consignado que todos os valores à serem pagos à título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ressalvados os casos especiais descritos no PRJ expressamente estabelecidos de forma diversa), serão rateados entre os Credores de uma mesma Classe de forma proporcional, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao Valor do Crédito que este referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estará observado o princípio do tratamento igualitário entre os Credores (princípio da *par conditio creditorum*).



6.6.1. De qualquer sorte, para que sejam efetuados os pagamentos, cada Credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail [recuperacaojudicial@ig-td.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ig-td.com.br), em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC.

6.6.2. A comunicação, por escrito, para o endereço eletrônico indicado acima, deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada dos seguintes dados e informações:

- (a) Para Pessoa Física: (i) nome completo do Credor; Cópia de documento de identificação com foto, válido; (ii) telefone válido para contato; (iii) dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor; e, (iv) PIX;
- (b) Para Pessoa Jurídica: (i) razão social do Credor; (ii) Cópia do Cartão CNPJ e QSA; (iii) Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais da empresa (contrato social ou estatuto social e respectivas atas e documentos complementares); (iv) telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa para contato e respectivo ramal, se houver; (v) dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor; e (vi) PIX.

6.6.3. Fica consignado desde logo que não serão efetuados pagamentos em contas bancárias que não sejam de titularidade do respectivo Credor. Igualmente, para Credores Pessoas Físicas, não serão realizados pagamentos em conta de titularidade diversa ainda que se trate de conta bancária de titularidade de familiar ou ente próximo, ou mesmo de procurador sem os respectivos instrumentos válidos e vigentes de comprovação de poderes para receber e dar quitação, anuência expressa e por escrito do Credor; para os Credores Pessoas Jurídicas, para contas bancárias de controladoras, subsidiárias, afiliadas e coligadas e/ou outras sociedades, do grupo ou não, tampouco aos seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, colaboradores e representantes.

6.6.4. Caso o Credor não envie o e-mail ou envie e-mail com dados insuficientes para realização do pagamento, os valores devidos a determinado Credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este realize ou regularize tal procedimento de credenciamento, hipótese em que o respectivo pagamento ocorrerá sempre em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do e-mail com todos os dados e informações necessários para a realização do pagamento, observadas as especificidades deste Plano, sem que incorra a incidência de quaisquer ônus adicionais, tais como porém não se limitando a, multa, correção monetária e juros de mora.

6.6.5. Acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida neste Plano esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

6.7. Inadimplemento das Obrigações. Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do Credor, especialmente daquelas previstas ao item 6.6 (Da Forma e Local de Pagamento, acima), não será, sob hipótese alguma, considerado descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao Grupo IG qualquer penalidade, ou qualquer outro tipo de juros, multa ou encargos



em razão de referido atraso que venha, porventura a ocorrer, para adimplemento da respectiva obrigação. O Grupo IG terá disponível um período de cura de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ciência das Recuperandas do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento deste PRJ, antes de se configurar o descumprimento deste PRJ.

6.8. Passivos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas relações jurídicas anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ou cujos eventos ou fatos que deram origem matriz ao respectivo direito creditório (fato gerador/originário do Crédito) sejam anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos ou não vencidos, ou ainda, que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado mesmo que no curso da tramitação do feito recuperacional, estes se submeterão integralmente aos termos, condições e efeitos deste PRJ de modo que serão integralmente novados nos termos estabelecidos na lei e no Plano, sendo que, caso aplicável, o eventual Crédito, após transito em julgado (liquidação), sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ. Tais Créditos, quando inseridos no QGC, serão apurados e pagos na forma estabelecida no PRJ, conforme Classe ao qual que sujeita. Todavia, estes não terão, sob hipótese alguma, direito retroativo sobre pagamentos já ocorridos no âmbito da Recuperação Judicial.

6.9. Alteração do Plano de Recuperação Judicial. Observados os termos e disposições legais aplicáveis, este PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, no todo ou em parte, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente aprovados pelos Credores em assembleia geral de credores eventualmente convocada para este fim deliberativo.

6.10. Novos Financiamentos. Sem prejuízo do disposto à Cláusula 5.3.3.1.2 deste PRJ, o Grupo IG poderá captar novos recursos mediante contratação de novos financiamentos, empréstimos e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades e operações (“Dip Financing”), na forma do art. 69-A e seguintes da LRE , sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se, portanto, como créditos extraconcursais.

6.11. Da Prevenção aos Pagamentos em Duplicidade. Consoante previsão expressa da lei e deste Plano, a Homologação do PRJ implicará, ressalvado o disposto à Cláusula 5.3.3.1.2.1 em novação das dívidas (principal e acessórias) sujeitas à Recuperação Judicial , alcançando, portanto, as Devedoras e devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). Entretanto, caso a dívida venha a ser integralmente paga ao Credor original, seja por devedores solidários ou por quaisquer terceiros, partes relacionadas ou não, estes sub-rogar-se-ão nos direitos do Credor original perante o Grupo IG, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

6.11.1. Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o Credor já tenha recebido a integralidade de seu Valor Base, tal Credor se obriga a devolver imediata e integralmente os valores recebidos em importância superior ao limite do Valor Base.

6.11.2. O cumprimento deste Plano não está, sob hipótese alguma, condicionando além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). O eventual não pagamento por parte dos eventuais devedores solidários não implica no descumprimento os termos deste PRJ.



6.12. Operações Societárias. As Recuperandas poderão, durante e após o período de Recuperação Judicial utilizar-se e quaisquer operações societárias, tais como àquelas previstas nas Leis 11.101/2005 e 6.404/1976, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do Plano ou no direito creditício dos Credores.

6.13. Partes Relacionadas. Caso, no momento da Homologação deste PRJ exista, ou durante o cumprimento do Plano seja apurado crédito existente entre as Recuperandas, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias, sujeitos aos efeitos deste Instrumento, este não será pago até que seja quitado todo passivo dos demais Credores da respectiva Classe.

6.14. Controvérsias. Caso a Homologação do PRJ resolva, no todo ou em parte, litígios judiciais ou arbitrais havidos entre o Grupo IG e quaisquer de seus Credores, as Partes, desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.15. Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá, PR, 09 de fevereiro de 2023.

---

#### **Grupo IG**

**I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**I.G. – CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

